



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
240ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

1 Aos **dezoito** dias de **maio** de **dois mil e quinze**, às nove horas e cinco minutos, na Sala de  
2 Reuniões do Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional  
3 “*Florivaldo Coelho Prates*”, sito na Rua Capitão Antônio Correa Barbosa, 2.233 – Centro,  
4 presenciaram a 240ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do  
5 Município de Piracicaba, os Senhores Conselheiros: IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ  
6 SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI,  
7 RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares),  
8 ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ANTONIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA  
9 GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA FORTUOSO (suplentes) **I -**  
10 **VERIFICAÇÃO DO QUORUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. **II – ATA DA**  
11 **SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. **III –**  
12 **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. **IV-JULGAMENTO DOS PROCESSOS: Do**  
13 **Conselheiro MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, “Ad hoc”, RODRIGO PRADO**  
14 **MARQUES Processo Nº 64.716/2013 - Transportadora Trevo - Recurso Ordinário -**  
15 **Sustentação Oral –** O Relator “*Ad hoc*” faz breve explanação do processo e passa a palavra ao  
16 representante processual da empresa recorrente, o Dr Márcio Kerches de Menezes, que  
17 agradecendo a oportunidade, afirma ser a área em comento cadastrada no INCRA, contribuinte  
18 de ITR, portanto, não deveria haver sido lançado IPTU, o que configuraria bitributação. Diz ser  
19 parte da gleba composta de APP, pugnando pela aplicação das leis complementares 277, 314 e  
20 337, do ordenamento municipal. Clama pela baixa dos autos em diligência para verificação dos  
21 fatos apontados. O relator indaga se a sede da empresa encontra-se no local, sendo que o  
22 depoente confirma o fato. O Presidente agradece os dizeres, ficando o mesmo dispensado. **Do**  
23 **Conselheiro RICARDO PEIXOTO “Ad hoc” TALITA FORTUOSO - Processo Nº**  
24 **73.891/2014 - Fazenda Taquaral - Recurso Ordinário - Sustentação Oral –** A Relatora “*Ad*  
25 *hoc*” faz breve explanação do processo e passa a palavra ao representante processual da empresa  
26 recorrente, o Dr Thiago Iannarelli, que após elogiar o Colendo afirma ser a fazenda Taquaral,  
27 propriedade do Grupo Canoeiro, sendo que a divergência do CADESP-2013, que motivou o  
28 indeferimento em primeira instância, já foi sanada. A gleba encontra-se arrendada, sendo que  
29 foram apresentados cópia do ITR, notas de aquisição de insumos, matrícula atualizada e toda  
30 documentação necessária para comprovar a atividade rural. Faz pedido alternativo de diligência  
31 para certificação da destinação rural. O Conselheiro Márcio questiona se toa extensão do imóvel  
32 é de uso agrícola, sendo respondido que 87% da área tem utilização agrícola. O Presidente  
33 agradece os dizeres, ficando o mesmo dispensado. **Do Conselheiro FABIANO RAVELLI “Ad**  
34 **hoc” LUIZ ÂNGELO SABBADIN - Processo Nº 117.717/2007 - IMF Brasil - Recurso**  
35 **Ordinário - Sustentação Oral –** O Relator “*Ad hoc*” faz breve exposição do processo e passa a  
36 palavra ao representante processual da empresa recorrente, o Dr. Marcelo Gomes de Moraes, ex-  
37 Conselheiro, que cumprimenta a todos e elogia a proficiência de atuação do colegiado. Discorre  
38 a respeito da regra espacial matriz de incidência tributária do ISS, citando os artigos 3º da Lei  
39 Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre  
40 serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e Distrito Federal, e dá outras  
41 providências. Afirma que a recorrente recolheu todos os tributos devidos no local da prestação de  
42 serviços, sendo contribuinte nesses locais, conforme determina o artigo 4º da citada Lei  
43 Complementar, artigo este reproduzido no artigo 233 do Código Tributário Municipal de  
44 Piracicaba. Apresenta julgados do STJ que embasariam seu ponto de vista nesse entendimento.  
45 Solicita especial atenção do Colegiado na análise do tema, conclamando pelo atingimento de  
46 uma almejada segurança jurídica para situações que apresentem similitude com caso em  
47 julgamento. O Presidente agradece os dizeres, ficando o mesmo dispensado. Às 10:00 h, o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
240ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

48 Conselheiro Antonio Pedro Carvalho ausentou-se, não participando dos julgamentos de  
49 processos da sessão. **Do Conselheiro JOSÉ SILVESTRE DA SILVA – Processo N°**  
50 **27.486/2013 – Sítio Chimbó** - Recurso de Ofício – Em seu voto, o eminente Relator, Rodrigo  
51 Prado Marques, entendeu que a decisão de primeira Instância Administrativa deve ser mantida  
52 por entender que *“a produção de cana-de-açúcar indicada pelas notas fiscais anexadas ao*  
53 *presente processo inicialmente demonstram uma super-produtividade para a área. No entanto,*  
54 *ao fazer a análise conjunta dos imóveis contíguos, aos quais as notas se referem, segundo*  
55 *informações da SEMA em fls. 55 (processo n° 27.846/13, percebemos que ela é compatível.*  
56 *Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento de todos os requisitos para a*  
57 *concessão da isenção estabelecida pelo art. 123 da LC n° 224/2008, conheço do Recurso de*  
58 *Ofício e voto pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão de primeira instância”*. A  
59 recorrida juntou às fls. 04, cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, constando  
60 na denominação do Sítio Chimbó, como detentor da área o Sr. Antonio José Coletti. No CCIR de  
61 fls. 04, consta como número de matrícula 36.686 e 36.685. O Contrato de Arrendamento de  
62 Propriedade Rural juntado às fls. 28/35, conflita com o voto do Ilustre Relator, pois, naquele  
63 menciona a existência de 3 (três) áreas, enquanto naquele menciona tão somente as matrículas de  
64 n°s 42.597 e 88.827. O recorrido compareceu para sustentar oralmente, porquê entende que a  
65 decisão de Primeira Instância deveria ser confirmada, porém, deixou claro que o objetivo é o da  
66 especulação imobiliária. Diante das divergências existentes (consta no DECA que o proprietário  
67 da área é Agenor Alberto Menegalli e que seu CPF é 071.472.288/04, ou seja, diferente do CNPJ  
68 do recorrido (08.149.373/0001-30). O Conselheiro de vista Silvestre vota pelo provimento ao  
69 recurso de ofício para indeferir o pedido, porque a recorrida deixou de apresentar todos os  
70 documentos necessários para se enquadrar ao Decreto 12.166 de 26/6/2007, artigo 123 e 161 da  
71 Lei Complementar 224/08, de 13/11/2008, que disciplinam o sistema tributário municipal. A  
72 Conselheira Talita votou com o Conselheiro de vista. Votaram com o Conselheiro relator  
73 Rodrigo os seguintes Conselheiros: Ivanjo, Márcio, Tatiane, Helena, Luiz e Renato. Negado  
74 provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância. **Do Conselheiro JOSÉ**  
75 **SILVESTRE DA SILVA - Processo N° 87.386/2013 – Menegalli Empreendimentos**  
76 **Imobiliários** - Recurso de Ofício - Em seu voto, o eminente Relator, Rodrigo Prado Marques,  
77 entendeu que a decisão de Primeira Instância Administrativa deve ser mantida por entender que  
78 *“a produção de cana-de-açúcar indicada pelas notas fiscais anexadas ao presente processo*  
79 *inicialmente demonstram uma super-produtividade para a área. No entanto, ao fazer a análise*  
80 *conjunta dos imóveis contíguos, aos quais as notas se referem, segundo informações da SEMA*  
81 *em fls. 55 (processo n° 27.846/13 percebemos que ela é compatível). Desta forma, estando*  
82 *comprovado nos autos o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da isenção*  
83 *estabelecida pelo art. 123 da LC n° 224/2008, conheço do Recurso de Ofício e voto pelo não*  
84 *provimento do mesmo, mantendo-se a decisão de primeira instância”*. O Contrato de  
85 Arrendamento de Propriedade Rural juntado às fls. 28/35, conflita com o voto do Ilustre Relator,  
86 pois, naquele menciona a existência de 3 (três) áreas, enquanto naquele menciona as matrículas  
87 de n°s 42.597 e 88.827. O recorrido compareceu para sustentar oralmente o porquê entende que a  
88 decisão de Primeira Instância deveria ser confirmada, porém, deixou claro que o objetivo é o da  
89 especulação imobiliária. Diante das divergências existentes (consta no DECA que o proprietário  
90 da área é Agenor Alberto Menegalli e que seu CPF é 071.472.288/04, ou seja, diferente do CNPJ  
91 do recorrido (08.149.373/0001-30). O Conselheiro de vista dá provimento ao recurso de ofício  
92 para indeferir o pedido, porque a recorrida deixou de apresentar todos os documentos necessários  
93 para se enquadrar ao Decreto 12.166, de 26/6/2007, artigo 123 e 161 da Lei Complementar  
94 224/08, de 13/11/2008, que disciplinam o sistema tributário municipal. Votou com o Conselheiro



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
240ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

95 de vista, a Conselheira Talita. Votaram com o Conselheiro relator Rodrigo os seguintes  
96 Conselheiros: Ivanjo, Márcio, Tatiane, Helena, Luiz e Renato. Negado provimento por maioria,  
97 mantendo-se a decisão de primeira instância. **Do Conselheiro JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**  
98 **– Processo Nº 87.389/2013 – Agenor Alberto Menegalli -** Recurso Ordinário – Em seu voto, o  
99 eminente Relator, Rodrigo Prado Marques, entendeu que a decisão de Primeira Instância  
100 Administrativa deve ser mantida por entender que *“a produção de cana-de-açúcar indicada*  
101 *pelas notas fiscais anexadas ao presente processo inicialmente demonstram uma super-*  
102 *produtividade para a área. No entanto, ao fazer a análise conjunta dos imóveis contíguos, aos*  
103 *quais as notas se referem, segundo informações da SEMA em fls. 55 (processo nº 27.846/13*  
104 *percebemos que ela é compatível. Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento*  
105 *de todos os requisitos para a concessão da isenção estabelecida pelo art. 123 da LC nº*  
106 *224/2008, conheço do Recurso de Ofício e voto pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a*  
107 *decisão de primeira instância”*. O Contrato de Arrendamento de Propriedade Rural juntado às  
108 fls. 28/35, conflita com o voto do Ilustre Relator, pois, naquele menciona a existência de 3 (três)  
109 áreas, enquanto naquele menciona as matrículas de nºs 42.597 e 88.827. O recorrido compareceu  
110 para sustentar oralmente o porquê entende que a decisão de Primeira Instância deveria ser  
111 confirmada, porém, deixou claro que o objetivo é o da especulação imobiliária. Diante das  
112 divergências existentes (consta no DECA que o proprietário da área é Agenor Alberto Menegalli  
113 e que seu CPF é 071.472.288/04, ou seja, diferente do CNPJ do recorrido (08.149.373/0001-30).  
114 O Conselheiro de vista Silvestre vota pelo provimento ao recurso para indeferir o pedido, porque  
115 a recorrida ao deixar de apresentar todos os documentos necessários para enquadrar-se ao  
116 Decreto 12.166 de 26/6/2007, artigo 123 e 161 da Lei Complementar 224/08, de 13/11/2008, que  
117 disciplinam o sistema tributário municipal. Votou com o Conselheiro de vista, a Conselheira  
118 Talita. Votaram com o Conselheiro relator Rodrigo os seguintes Conselheiros: Ivanjo, Márcio,  
119 Tatiane, Helena, Luiz e Renato. Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de  
120 primeira instância. **Do Conselheiro JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - Processo Nº**  
121 **59.918/2012 – CBÉ Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda -** Recurso Ordinário  
122 – A contribuinte CBÉ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
123 ingressou com pedido de Isenção de IPTU/2012, sob fundamento de que o imóvel em questão é  
124 utilizado à criação de bovinos para corte. Quando da formalização do pedido o  
125 recorrente/contribuinte deixou de juntar notas fiscais comprovando a comercialização dos  
126 produtos produzidos no imóvel. Submetido à apreciação pela Divisão de Tributos Imobiliários,  
127 foi sugerido o indeferimento pela ausência do certificado de Cadastro de Imóvel Rural-INCRA,  
128 notas fiscais de comercialização, imóvel não pode ser considerado rural contíguo aos demais,  
129 pelo fato de pertencer a proprietários diferentes, divergências entre as somatórias de áreas das  
130 matrículas 76289, 80553 e 16691, do Contrato Particular de Arrendamento e, fls. 41/45. Não  
131 merece provimento, porque, o recorrente/contribuinte ao invés de aproveitar a oportunidade que  
132 lhe foi dada em Primeira Instância, no sentido de apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, o  
133 Talão de Nota Fiscal pertencente a Nota Fiscal de nº 15, preferiu responder dizendo ser  
134 *“desnecessária a apresentação”*. Em sendo assim, a decisão de Primeira Instância deve ser  
135 prestigiada e mantida por seus próprios fundamentos, ou seja, o recorrente além de não ter  
136 comprovado a efetiva exploração e destinação a atividade rural dos imóveis, também, negou-se a  
137 exibir o talão de notas fiscais, o qual pertence a Nota Fiscal nº 15, deixando assim de se  
138 enquadrar no Decreto nº 12.166/2007. Pelo meu Voto, nego provimento ao recurso interposto às  
139 fls. 105/116 para manter inalterada a decisão. Negado provimento por unanimidade.  
140 **Conselheiro JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - Processo Nº 140.022/2009 – Risso Express**  
141 **Transportes de Carga Ltda Epp -** Recurso Ordinário – O Relator em seu voto constata que o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
240ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

142 recorrente, mesmo instado a regularizar sua situação, não trouxe ao bojo dos autos, qualquer  
143 documento que comprovasse sua intenção de satisfazer as exigências, reconhecendo não possuir  
144 Alvará de Funcionamento. Vota pelo não conhecimento do recurso. Aprovado por unanimidade.  
145 **Do Conselheiro ANTÔNIO CARLOS DOS REIS - Processo Nº 121.138/2012 – José Batista**  
146 **Sobrinho** - Pedido de Reconsideração da Administração - Conversão em diligência junto ao  
147 Recorrido. Em atendimento à diligência, de 14/04/2015, o Recorrido apresentou cópia do extrato  
148 de pagamento das parcelas mensais nº 01 a 04 do financiamento contratado junto à Caixa  
149 Econômica Federal – CEF (fls. 83), vencidas e quitadas no período de 17/05/2012 a 17/08/2012.  
150 Alega que o valor pago, no montante de R\$5.902,12, foi-lhe reembolsado, ante o distrato da  
151 compra do imóvel financiado, firmado em 18/08/2012 (fls.03/05). Também colacionou aos autos  
152 (fls. 86/87) cópia de certidão recente da matrícula nº 87.373, 2º CRI local, atestando que o  
153 imóvel objeto do negócio desfeito permanece o domínio do pretense-vendedor, Sr. Daniel de  
154 Oliveira Batista. A pretensão do Recorrido amolda-se aos casos de restituição de quantia paga  
155 antecipadamente, quando não ocorre o fato gerador presumido. O imposto (ITBI) será restituído  
156 quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou o contrato por força do qual  
157 foi pago. No caso em lide - envolvendo compra, venda e financiamento de bem imóvel - o  
158 distrato do negócio deu-se antes do registro do instrumento de compra e venda no CRI local, de  
159 sorte que não se efetivou a transmissão imobiliária originalmente contratada, à evidência da  
160 certidão da matrícula juntada às fls. 85/87. Como houve o pagamento antecipado do ITBI e não  
161 se materializou a transmissão da propriedade, inconteste o pleno direito do Recorrido à  
162 restituição da quantia paga, com os acréscimos decorrentes de atualização monetária, conforme  
163 dispõem os arts. 64 e seguintes da LCM-224/2008 (CTM). Vota pelo não provimento da  
164 pretensão da Fazenda Pública Municipal, mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão de  
165 fls. 74 deste Colendo que deu provimento ao recurso ordinário do Recorrido, assim obrigando o  
166 Fisco Recorrente a restituir o ITBI recolhido antecipadamente, conforme já exposto. Votaram  
167 com o Conselheiro relator os Conselheiros Ivanjo, Luiz, Talita, Silvestre e Renato e votaram  
168 contrariamente os Conselheiros Tatiane, Helena e Rodrigo. Negado provimento ao pedido de  
169 reconsideração da administração por maioria. **Do Conselheiro ANTÔNIO CARLOS DOS**  
170 **REIS - Processo Nº 32.809/2010 – Carpintaria Massi Ltda Me** - Pedido de Reconsideração –  
171 Trata-se de caso sobeja e exaustivamente analisado no âmbito deste Colendo Conselho. O  
172 Recorrente não agrega qualquer fato novo ao pedido sob exame. Restou inconteste – até porque  
173 confirmado pelo Recorrente - o cometimento das irregularidades ensejadoras da exclusão do  
174 PSN, à luz do art. 29, Inciso V, da Lei Complementar Nacional Nº 123/2006, combinado com o  
175 art. 4º, Parágrafo 1º, da Resolução CGSN Nº 15/2007 e com o art. 75, Inciso III e Parágrafo 5º da  
176 Resolução CGSN Nº 94/2011. Com a redução de 10 (dez) para 3(três) anos da exclusão do PSN,  
177 retroativa à data de opção do Recorrente (01/07/2007), decidida no julgamento do recurso  
178 ordinário (Ementa às fls. 1190/1191), tem-se o afastamento temporário da sua condição de  
179 optante do Simples, no período de 01/07/2007 até 31/12/2010. Ou seja, o desligamento  
180 envolverá os anos-calendário de 2007 (parcial) e de 2008 a 2010 (integrais). Isso na dicção do  
181 art. 76, Inciso IV-”d” e Parágrafos 3º a 6º, da mencionada Resolução CGSN Nº 94/2011. Voto  
182 pelo não provimento do pedido de reconsideração do Recorrente, mantendo-se a exclusão do  
183 Recorrente do PSN por 3 (três anos), a contar de 1º/07/2007 até 31/12/2010, mantendo-se,  
184 integralmente, a decisão deste Colendo ao recurso ordinário do Recorrente. Negado Provimento  
185 por unanimidade. **Da Conselheira TATIANE GASPAROTTI - Processo Nº 147.460/2011 –**  
186 **Rosani de Fatima Orsini de Marchi-** Recurso Ordinário – **RELATÓRIO** Trata o presente  
187 procedimento administrativo de recurso ordinário interposto pelo Recorrente em face de decisão  
188 de Primeira Instância que deferiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

240ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

189 Urbana (IPTU) de seu imóvel localizado no Caminho da Servidão, s/n.º, bairro Água Santa, CPD  
190 n.º 157.245-2). Curvando-se na autonomia municipal que impera no IPTU, zona urbana é aquela  
191 que o próprio Município, por meio de lei emanada da Câmara de Vereadores e observada às  
192 peculiaridades locais, assim a considera, pois de tal ato se resultará, por exclusão, o que é zona  
193 rural, a qual incide o Imposto Territorial Rural (ITR). A presença de pelo menos dois  
194 melhoramentos é indispensável para que o imóvel se considere em zona urbana. E não é  
195 necessário dizer que cada um desses requisitos há de ser considerado em relação ao imóvel de  
196 cuja tributação se cogite. Assim, o meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais,  
197 deve ser limítrofe. Em suma e *sufficit*, observa-se, que na cobrança dos tributos existe além dos  
198 aspectos formais, como a sua previsão, a incidência do fato gerador da obrigação tributária etc., a  
199 ocorrência de fatos relacionados ao mundo fático de cada caso, o que de fato foi analisado no  
200 presente voto, desta forma, é devido o IPTU, pois seria *sui generis* não pender nenhum imposto  
201 (ITR ou IPTU) sobre o imóvel em tela. Pois bem, após análise minuciosa dos autos, não  
202 vislumbro a possibilidade de deferimento do cancelamento do IPTU, pois existem dois dos  
203 melhoramentos exigidos por lei para o imóvel objeto da discussão, bem como o mesmo  
204 encontra-se inserido na zona urbana do Município, cumprindo, assim, os requisitos legais para  
205 que a Municipalidade possa lançar e cobrar o referido imposto. Vota pelo não provimento do  
206 recurso ordinário, para manter inalterada a decisão de primeira instância, com o fim de indeferir  
207 o pedido de cancelamento do IPTU para o imóvel objeto dos autos. Aprovado por unanimidade.  
208 **Da Conselheira TATIANE GASPAROTTI - Processo N° 95.182/2013 – Recupere**  
209 **Construção e Serviços Ltda** - Recurso Ofício - Trata o presente procedimento administrativo  
210 de recurso de ofício, interposto pela Municipalidade em face de parte da decisão que deferiu a  
211 substituição dos Autos de Infração e Imposição de Multa de n.º 60513, de 13/02/2014 e de n.º  
212 71219, de 02/04/2014, pelo Auto de Infração e Imposição de Multa de n.º 71224, de 10/06/2014,  
213 bem como pela substituição das Notificações de Lançamento de n.º 50412, de 13/02/2014 e de  
214 n.º 70084, de 02/04/2014 pela Notificação de Lançamento de n.º 70117, de 10/06/2014, nos  
215 termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. Após  
216 converter o julgamento em diligência, vieram as informações a respeito do solicitado. Com o  
217 complemento das informações requisitadas, bem como as questões de legalidade afetas ao caso,  
218 denota-se, que assiste, parcialmente, razão o Recorrente, vez que opinou pela não cobrança do  
219 tributo referente a Nota Fiscal n.º 4337 (não paga). No entanto, não vislumbra-se dos autos, o  
220 pagamento referente a Nota Fiscal n.º 4337 e, por isto, deverá ser feito todos os procedimentos  
221 atinentes quanto ao lançamento do ISSQN não recolhido, com sua posterior cobrança, caso não  
222 haja o devido pagamento do valor apurado. Vota pelo provimento parcial, para que a decisão de  
223 primeira instância seja mantida quanto à substituição dos Autos de Infração e Imposição de  
224 Multa e das Notificações de Lançamento supra citados, revendo, apenas, quanto a não cobrança  
225 do ISSQN referente a Nota Fiscal n.º 4337. Votaram com a relatora, os Conselheiros Helena,  
226 Ivanjo, Márcio, Renato, Rodrigo. O Conselheiro Silvestre diverge pela ausência de notificação  
227 ao contribuinte, e nega provimento, acompanhado dos Conselheiros Luiz Ângelo e Talita. **Do**  
228 **Conselheiro RENATO RONSINI - Processo N° 61.524/2013 – Cláudio César Juscelino**  
229 **Furlan** – Recurso de Ofício – O Conselheiro Relator Reis, vota pelo improvimento do recurso  
230 de ofício em análise, pela concessão da isenção do IPTU 2013. O Conselheiro de primeira vista  
231 Silvestre, considerando não preenchidos todos os requisitos previstos no Decreto n° 12.166/2007  
232 e artigos 121 a193 e 342 a 348 da Lei Complementar 224/2008, vota pelo provimento do recurso  
233 de ofício, para que seja lançado o IPTU e Taxa de Serviço Público ao imóvel em comento. Voto  
234 de segunda vista: Adoto integralmente o relatório e as razões de voto do ilustre relator, Antônio  
235 Carlos dos Reis, em que pese brilhante voto do Conselheiro de segunda vista, conheço do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

240ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

236 recurso de ofício, negando-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância, no  
237 sentido de cancelar o IPTU 2013 para o CPD 1568025. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista  
238 Silvestre, os Conselheiros Rodrigo. Votaram com Conselheiro Relator Reis, os Conselheiros  
239 Helena, Ivanjo, Luiz Ângelo, Renato, Tatiane e Talita. Negado provimento ao recurso de ofício  
240 por maioria. **Do Conselheiro RENATO RONSINI - Processo Nº 61.523/2013 – Cláudio**  
241 **César Juscelino Furlan - Recurso Ordinário - Concedido vista ao Conselheiro Márcio Barbon.**  
242 **Do Conselheiro JOSÉ SILVESTRE – Processo Nº 19.943/2014 – Franklin Roosevelt**  
243 **Mendes Thame – Recurso Ofício - Concedido vista à Conselheira Helena Maria Gama de**  
244 **Aquino. Do Conselheiro MÁRCIO BARBON – Processo Nº 94.210/2013 - José Carlos**  
245 **Monteiro – Concedido vista ao Conselheiro Luiz A. Sabbadin. PALAVRA DOS**  
246 **CONSELHEIROS:** O Presidente agradece a presença de todos, e deu-se por encerrada a sessão  
247 ao meio dia , e eu, Tatiana Grassi, Secretária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes  
248 do Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais  
249 presentes. \*.\*.\*.\*.\*

250

251

252

253

254

---

RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

255

256

257

258

259

---

IVANJO CRISTIANO SPADOTE

Membro Conselheiro - Titular

260

261

262

263

264

265

---

MÁRCIO ANTÔNIO BARBON

Membro Conselheiro – Titular

266

267

268

269

270

---

TATIANE NARCISO GASPAROTTI

Membro Conselheiro – Titular

271

272

---

JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

Membro Conselheiro - Titular

---

RODRIGO PRADO MARQUES

Membro Conselheiro – Titular

---

ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Membro Conselheiro – Suplente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
240ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

273

274

275

276 ANTONIO PEDRO CARVALHO

277 Membro Conselheiro – Suplente

278

279

280 LUIZ ANGELO SABBADIN

281 Membro Conselheiro – Suplente

282

283

284

285

286

TATIANA GRASSI

Secretária

HELENA GAMA DE AQUINO

Membro Conselheiro – Suplente

TALITA FORTUOSO

Membro Conselheiro – Suplente